

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho**Código dos Impostos Especiais de Consumo**

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 22.º**Estatuto de depositário autorizado**

- 1 - Constitui depositário autorizado a pessoa singular ou coletiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão, a produzir, transformar, deter, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.
- 2 - O depositário autorizado enquanto sujeito passivo de imposto é responsável pelas obrigações de declaração, mesmo relativamente a produtos de que não seja proprietário.
- 3 - O depositário autorizado está sujeito às seguintes obrigações:
 - a) Prestar uma garantia, no caso dos entrepostos fiscais de armazenagem, destinada a cobrir os riscos inerentes à introdução no consumo de produtos no estado de poderem ser utilizados como produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;
 - b) Manter atualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e os elementos relevantes para o cálculo do imposto;
 - c) Introduzir os produtos no entreposto fiscal e inscrevê-los na contabilidade de existências, no termo da circulação em regime de suspensão do imposto;
 - d) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela autoridade aduaneira;
 - e) Comunicar a nomeação ou a substituição de gerentes ou administradores, bem como qualquer alteração dos pressupostos subjacentes à concessão do estatuto;
 - f) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela autoridade aduaneira.

Artigo 28.º**Estatuto do destinatário registado**

- 1 - Constitui destinatário registado a pessoa singular ou coletiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão e nas condições estabelecidas no presente Código, a receber, não podendo deter nem expedir, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem em regime de suspensão do imposto.
- 2 - A autorização referida no número anterior pode ser também concedida de forma temporária, limitando-se, neste caso, a uma quantidade específica de produtos, a um único expedidor e a um período de tempo determinado.
- 3 - O destinatário registado enquanto sujeito passivo é responsável pelas obrigações declarativas, mesmo relativamente a produtos dos quais não seja proprietário, estando ainda sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) Prestar uma garantia que cubra os riscos inerentes à introdução no consumo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que lhe sejam destinados;

- b) No termo da circulação, cumprir as formalidades aplicáveis à introdução no consumo em território nacional;
- c) Comunicar a nomeação ou a substituição de gerentes ou administradores, bem como qualquer alteração dos pressupostos subjacentes à concessão do estatuto;
- d) Manter um registo contabilístico atualizado dos produtos recebidos em regime de suspensão de imposto e introduzidos no consumo, com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo do imposto;
- e) Prestar-se a qualquer controlo que permita à autoridade aduaneira certificar-se da receção efetiva dos produtos.

(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Artigo 29.º

Aquisição do estatuto de destinatário registado

- 1 - A aquisição do estatuto de destinatário registado depende da verificação da idoneidade fiscal do interessado e demais requisitos fixados na lei, sendo requisitos cumulativos para a concessão do estatuto os seguintes:
 - a) A atividade económica principal deve consistir na comercialização de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;
 - b) O comerciante em nome individual ou qualquer dos gerentes ou administradores, no caso de pessoa coletiva, não ter sido condenado por crime tributário ou por contraordenação tributária punível com coima igual ou superior a (euro) 5000 nos últimos cinco anos;
 - c) Inexistência de dívidas tributárias ou contributivas em fase de cobrança coerciva, sem que haja reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial, oposição à execução ou pagamento em prestações com prestação de garantia.
- 2 - No prazo de 30 dias, a autorização é comunicada ao interessado, indicando a data a partir da qual produz efeitos e o respetivo registo alfanumérico.
- 3 - A manutenção do estatuto de destinatário registado depende da verificação dos requisitos fixados no n.º 1 e do cumprimento das obrigações previstas no n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo das demais obrigações legais que sobre aquele impendem.
- 4 - O incumprimento do prazo referido no n.º 2, contado a partir da data de apresentação do pedido na estância aduaneira competente, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso por via hierárquica ou contenciosa.

Artigo 54.º

Garantias de armazenagem

- 1 - O titular de entreposto fiscal de armazenagem deve prestar uma garantia inicial, cujo montante corresponda a 2 % da previsão média mensal do imposto exigível pelos produtos a entrar em entreposto no primeiro ano de atividade, computando-se, no caso de produtos isentos, o imposto que seria devido pela introdução no consumo destes produtos.
- 2 - Os organismos públicos e outras entidades que exerçam funções de intervenção, controlo da qualidade e defesa da denominação de origem dos produtos sujeitos a imposto, que sejam titulares de entrepostos fiscais, ficam dispensados da constituição de garantia.

- 3 - A armazenagem de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo tributados à taxa 0 está dispensada da constituição de garantia.
- 4 - O álcool resultante de medidas de intervenção comunitária não é considerado para o cômputo da garantia referida no n.º 1.
- 5 - No caso de ser titular de mais de um entreposto fiscal, o depositário autorizado pode prestar uma garantia global única, equivalente à soma das garantias constituídas para cada entreposto.

Artigo 61.º

Produtos adquiridos para uso pessoal

- 1 - Os produtos já introduzidos no consumo e adquiridos por particulares noutro Estado membro para seu uso pessoal, quando transportados pelos próprios para território nacional, não estão sujeitos a imposto, nos termos e limites previstos no presente artigo.
- 2 - São critérios para determinação da aquisição para uso pessoal a que se refere o número anterior:
 - a) O estatuto comercial e os motivos da detenção dos produtos;
 - b) O local em que se encontram os produtos ou a forma de transporte utilizada;
 - c) Qualquer documento relativo aos produtos;
 - d) A natureza dos produtos;
 - e) A quantidade dos produtos.
- 3 - Para efeitos de aplicação da alínea e) do número anterior, presume-se que a detenção de tabaco manufacturado tem fins comerciais quando forem ultrapassados os seguintes limites quantitativos:
 - a) Cigarros, 800 unidades;
 - b) Cigarilhas (charutos com um peso máximo de 3 g/unidade), 400 unidades;
 - c) Charutos, 200 unidades;
 - d) Tabaco para fumar, 1 kg.
 - e) Rapé, 250 g;
 - f) Tabaco de mascar, 250 g;
 - g) Tabaco aquecido, 20 g;
 - h) Líquidos contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, 30 ml.
- 4 - Para efeitos de aplicação da alínea e) do n.º 2, presume-se que a detenção de bebidas alcoólicas tem fins comerciais quando forem ultrapassados os seguintes limites quantitativos:
 - a) Bebidas espirituosas, 10 l;
 - b) Produtos intermédios, 20 l;
 - c) Vinhos (dos quais 60 l, no máximo, de vinhos espumantes), 90 l;
 - d) Cervejas, 110 l.
- 5 - Presume-se que a detenção de produtos petrolíferos não se destina ao uso pessoal do seu detentor quando forem transportados por formas de transporte atípicas, efetuadas por particulares ou por sua conta.

- 6 - Para efeitos do número anterior, considera-se forma de transporte atípica o transporte de combustível que não se encontre no reservatório de um veículo, ou num recipiente de reserva apropriado, até ao limite de 10 l, bem como o transporte de produtos líquidos para aquecimento que não seja efetuado em camiões-cisterna utilizados por operadores profissionais.
- 7 - Os produtos adquiridos em território nacional por particulares de outros Estados membros, para seu uso pessoal e transportados pelos próprios, estão sujeitos a imposto.

(Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

Artigo 87.º

Venda de mercadorias

- 1 - O álcool e as bebidas alcoólicas não engarrafados, apreendidos e declarados perdidos a favor da fazenda pública em processo de infração tributária, abandonados, ou considerados fazendas demoradas, devem ser vendidos ou inutilizados, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado da declaração de perda da mercadoria a favor da Fazenda Pública, da declaração de abandono, do envio da certidão do tribunal ou do termo do prazo concedido para atribuição de um destino aduaneiro ou fiscal aos produtos, mesmo que não tenha sido ainda proferida sentença judicial, podendo aplicar-se a mesma formalidade ao álcool e às bebidas alcoólicas engarrafados desde que requerida pelo interessado.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e quando a entidade apreensora não for a autoridade aduaneira, deve a mesma comunicar o facto à autoridade aduaneira, no prazo de 15 dias contados a partir da data da apreensão, enviando para o efeito os elementos identificativos necessários.
- 3 - O produto da venda deve ser depositado à ordem do processo respetivo, depois de deduzidas as importâncias que forem devidas, designadamente as relativas aos recursos próprios comunitários, bem como as relativas ao transporte, análises e armazenagem.
- 4 - Quando o álcool for objeto de processo de venda só podem habilitar-se os depositários autorizados titulares de entrepostos fiscais de álcool.
- 5 - Efetuada a adjudicação do álcool ou das bebidas alcoólicas, se o arrematante possuir o estatuto de depositário autorizado, deve proceder à emissão do documento administrativo eletrónico referido no artigo 36.º o qual deve ter como destino o seu entreposto fiscal.
- 6 - São subsidiariamente aplicáveis à venda as disposições previstas na legislação aduaneira.

(Redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)